

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921-000048/94-15
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.375
RECURSO Nº : 117.631
RECORRENTE : INDUSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

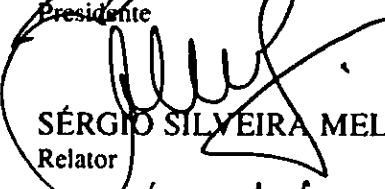
Comprovado através de perícia minuciosa que a máquina, "in casu", nunca foi utilizada, não há porque se negar o benefício da redução do II e isenção do IPI (Decreto-lei 2433/88 pleiteado no momento do desembaraço aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni , Jorge Clímaco Vieira e João Holanda Costa que negavam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

VISTA EM 


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.631
ACÓRDÃO Nº : 303-28.375
RECORRENTE : INDUSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada teve lavrado contra si a Notificação de Lançamento nº 009/94, da qual transcrevemos o enquadramento legal e a descrição fática:

“Insuficiência no recolhimento do II e/ou IPI vinculado à importação, referente a DI nº 600 de 05/08/94, em decorrência de ATRIBUIÇÃO DO II E ISENÇÃO DO IPI DESCABIDAS conforme histórico no quadro 24 da DI, ficando sujeito à multa prevista no inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91, de 100% sobre o valor da diferença do II devido.”

Inconformada com a autuação fiscal, a empresa apresentou em tempo hábil, impugnação à notificação de lançamento com base nos seguintes argumentos:

I - A impugnante realizou a importação de uma máquina de moldagem automática, DISAMATIC, modelo 2013MK3, número de série 76-2055, para moldagem intermitente e contínua, sem caixas de moldar, completa, com todos os componentes mecânicos, pneumáticos, hidráulicos e elétricos para seu funcionamento fabricado pela DISA DANSK INDUSTRI SYNDIKAT A/S - DINAMARCA e exportada por CONSITER SOCIEDAD ANONIMA URUGUAI.

II - Foi solicitado o desembaraço da máquina acima com redução de 90% do II e isenção do IPI, em razão do disposto no Decreto lei nº 2433/88, regulamentado pelo Decreto 96.760/88 conforme certificado da BEFIEX nº 487/88 e Lei 8.191/91, prorrogado pela Lei nº 8.643/93, regulamentado pelo Decreto 151/91.

III - A impugnante realizou toda a operação com os benefícios acima citados em razão da máquina ser considerada nova já que em nenhum momento sofreu processo de uso conforme atesta o laudo do BUREAU VERITAS, órgão internacional do mais alto conceito e ilibada reputação.

RECURSO Nº :117.631
ACÓRDÃO Nº : 303-28.375

IV - No momento do desembaraço aduaneiro o d. fiscal solicitou parecer de um engenheiro, o qual através de laudo afirmou que a máquina não se tratava de equipamento novo, sem uso, mas recuperado.

V - Foi solicitado pelo recorrente novo laudo ao IPT, que afirmou que a máquina em questão apresenta-se sem uso e sem indícios de recuperação.

VI - Por se tratar de uma máquina nova, mesmo fabricada em 1976, sem uso, e não recuperada, cabe perfeitamente, por ocasião do despacho aduaneiro, a redução em 90% do II.

VII - A multa relativa a não emissão de GI, também, não pode prosperar, já que não cabe a impugnante apresentar nova Guia como máquina usada, já que está plenamente comprovado tratar-se de máquina sem uso, independente do ano de sua fabricação.

O julgador de primeira instância, após análise do processo, julgou a ação fiscal procedente, e fundamentou da seguinte maneira:

EMENTA: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Diferença de Imposto

Redução do II/Isenção do IPI VINCULADO

Provado através de perícia que a máquina submetida a despacho aduaneiro não satisfaz as condições para valer-se da redução do II e isenção do IPI, é de exigir-se os tributos correspondentes com aplicação das alíquotas normais correspondentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

I -O litígio instalado no presente processo, centra-se exclusivamente no conhecimento do estado da máquina objeto do despacho aduaneiro indicado, no tocante a ser a mesma usada ou não.

II - O laudo pericial é uma peça escrita pelo perito, na qual faz relatório de sua perícia ou exame, respondendo a quesitos formulados e dando as suas conclusões ou parecer.

III - O laudo pericial caracteriza-se por ser uma informação, ser consultivo, ou se mostrar um parecer de ordem técnica, neste caso sustentador, probatório do fato que se questiona.

RECURSO Nº : 117.631
ACÓRDÃO Nº : 303-28.375

IV - O laudo do BUREAU VERITAS tem caracter meramente informativo, isto é, não é instrumento determinante e impositivo para o despacho aduaneiro. E não é capaz de definir se a máquina é nova ou já foi usada.

V - O laudo do IPT foi apresentado pela impugnante no momento da sua defesa, mas o procedimento correto para nova perícia, teria que ter sido feito o pedido nos autos indicando o perito e os quesitos a serem respondidos. Portanto o laudo acostado é documento que carece de revestimento próprio para servir à formação da necessária convicção para o deslinde do litígio.

VI - Analisando o laudo do IPT, no que se refere ao corpo principal, o resultado apresentado tinha que ser esperado, pois qualquer um que conservasse e utilizasse adequadamente poderia apresentar as características apontadas.

VII - O fato de as juntas estarem deterioradas devido ao tempo, sucita a dúvida se neste mesmo período os demais componentes teriam passados ilesos.

VIII - Quando ao flange de fixação do motor principal, a correia sincronizada, e outras peças poderiam ter sido trocadas.

IX - Sabe-se que em uma máquina usada a existência de componentes novos, isto não é indício de verdade absoluta.

X - Enumera outras observações à análise da máquina, citando trechos do referido laudo.

XI - A autoridade fiscal não mencionou a aplicação de multa referente a não emissão da Guia de Importação.

XII - Cita trechos do laudo que originou a Notificação de Lançamento, embasando o entendimento de ser a máquina, usada.

Irresignada com o pronunciamento do julgador de primeira instância, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário no qual levanta os seguintes pontos:

I - Ratifica todos os termos da impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.631
ACÓRDÃO Nº : 303-28.375

II - Não deve prosperar o argumento constante da decisão prolatada, de que o laudo não teria força probante, já que se seguiu os princípios do contraditório, no qual a própria fiscalização emitiu um laudo por técnico credenciado e a Recorrente solicitou a elaboração de outro pelo instituto mais credenciado no BRASIL para tal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.631
ACÓRDÃO Nº : 303-28.375

VOTO

A lide que versa o presente processo é sobre a qualidade da máquina importada, se é nova e faz jus a redução do II e isenção do IPI, ou se é usada, não podendo gozar destes benefícios.

No caso “sub judice” foram realizadas duas perícias e, conseqüentemente emitidos dois laudos com conclusões diversas. A Perícia é utilizada quando o fiscal ou julgador não consegue através do exame rotineiro determinar qual encaminhamento deve dar.

Ocorre, porém, que “in casu” o laudo emitido primeiramente não fora conclusivo, esclarecendo se a máquina é nova ou não, conclui, in verbis:

“Afirmativo. A máquina apresenta sinais evidentes de que não se trata de equipamento novo, sem uso, mas recuperado. Os números de série 75-XXXX e 76-XXXX indicam que tal equipamento foi construído nos anos de 1975 e 1976. Consta no interior de um dos quadros elétrico a data de aprovação como sendo 20 de novembro de 1975”.

Ao exarar a conclusão faltou ao perito revelar como chegou a conclusão que a máquina importada era usada, se foi somente pelas datas constantes, ou se fez uma análise criteriosa da mesma.

Devemos recordar que a palavra **nova** pode transparecer a qualidade do objeto a que se refere é de novidade, ou de coisa nunca usada.

O segundo laudo juntado pela recorrente no momento da impugnação, pode não ter obedecido o procedimento específico referente as novas perícias, mas constitui um documento que deve ser analisado e considerado como prova documental, podendo influir no livre convencimento do julgador.

O laudo do IPT é mais específico, ele remete-se a todas as partes da máquina, explicando qual o estado em que se encontram, referindo-se diversas vezes que algumas peças nunca foram usadas, informando até que os componentes do gabinete de controle elétrico ainda em ótimo estado, tem impressos a data de fabricação (1995). Não só estas peças, mas outros componentes tem a mesma data impressa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.631
ACÓRDÃO Nº : 303-28.375

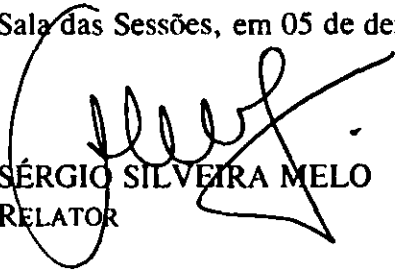
Em todos os tópicos do IPT levantam a questão de os componentes aparentarem nunca terem sido usados, sem apresentarem sinais de reforma. E conclui, "in verbis:"

"Baseados no acima exposto e, verificando-se que diversos componentes evidenciam o seu ano de fabricação como sendo entre 1975 e 1976 e, ainda, considerando-se que não se reforma nem se recupera uma máquina trocando-se todos os seus órgãos e componentes por outros de dezenove anos atrás, é parecer deste Instituto que a máquina vistoriada apresenta-se sem uso e sem indícios de recuperação".

Fica bastante claro, que o laudo do IPT atingiu o objetivo da perícia esclarecendo que a referida máquina nunca foi utilizada, e este esclarecimento foi fundamentado em exame criterioso.

Ex positis conheço do recurso, por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATOR